



TC - 013.635/2011-5

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Requerente(s): Luís Munhoz Prosel Júnior

Examina-se petição mediante a qual o requerente solicita a análise da incidência da prescrição a partir dos parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022 (peça 507).

Os autos cuidam de tomada de contas especial (TCE) instaurada por determinação do Acórdão 1.193/2011-Plenário, mediante o qual foi julgado relatório de levantamento nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas entre 1997 e 2008, em que foi identificado superfaturamento no valor de R\$ 42 milhões, a preços de março de 1994, considerando os valores referenciais do Sicro I.

Maurício Hasenclever Borges, ex-dirigente do DNER, e as quatro empresas foram citados em razão da celebração dos contratos de 1997, que resultaram nos superfaturamentos apurados no período de 1997 a 2000.

Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri, Rogério Gonzales Alves, gestores da Diretoria de Engenharia do DNER, e as empresas componentes do Consórcio Construtor da BR-163 foram citados em razão do débito apurado entre 2000 e 2003, gerado pela aprovação da planilha de preços unitários do Contrato PG 225/2000.

Luis Munhoz Prosel Júnior, Hideraldo Luiz Caron e as empresas componentes do Consórcio Construtor da BR-163 foram citados pelo débito decorrente da revogação do edital de licitação 228/2003, dando causa ao prosseguimento da execução do Contrato PG 225/2000, com superfaturamento, entre 2003 e 2008.

Após a análise das defesas carreadas aos autos, o processo foi apreciado pelo Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito e multa (peça 144).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração pelo Consórcio Construtor BR 163/PA e empresas que o integram, Roberto Borges Furtado da Silva, Francisco Augusto Pereira Desideri e Luiz Munhoz Prosel Júnior, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 3044/2019-TCU-Plenário (peça 198).

De forma semelhante, foram opostos embargos declaratórios por Hideraldo Luiz Caron, os quais também foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 755/2020-TCU-Plenário (peça 362).

Posteriormente, foram interpostos recursos de reconsideração pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A., bem como pelos Srs. Francisco Augusto Pereira Desideri, Luis Munhoz Prosel Júnior, Maurício Hasenclever Borges, Roberto Borges Furtado da Silva e Hideraldo Luiz Caron. Os expedientes recursais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 992/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 362).

As empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A.,



Construtora Queiroz Galvão S.A. e Estacon Engenharia S.A., bem como os Srs. Roberto Borges Furtado da Silva, Hideraldo Luiz Caron e Luís Munhoz Prosel Júnior opuseram embargos de declaração contra o Acórdão 992/2022-Plenário, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.500/2022-TCU-Plenário (peça 412).

Foram também opostos embargos de declaração pelo Sr. Maurício Hasenclever Borges ao Acórdão 992/2022-Plenário, os quais foram conhecidos e, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 1.725/2022-TCU-Plenário (peça 425).

Novamente foram opostos embargos de declaração pelas empresas Andrade Gutierrez Engenharia S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Álya Construtora S.A. (atual denominação da Construtora Queiroz Galvão S.A.) e Estacon Engenharia S.A. ao Acórdão 1.500/2022-Plenário. Os aclaratórios foram recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, conforme o Acórdão 1.828/2022-TCU-Plenário (peça 431). Adicionalmente, foi aplicada multa aos responsáveis em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios.

Neste momento, o responsável requer o exame da prescrição ressarcitória sob as regras da Resolução-TCU 344/2022 (peça 507).

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se apontam os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que o requerente apenas suscita a ocorrência da prescrição quinquenal, de modo que a peça não se trata de recurso.

No caso em exame, **restou configurada a ocorrência da prescrição.**

Conforme se observa dos autos, a irregularidade atribuída ao recorrente com a consequente condenação em débito e aplicação de multa se referiu às condutas que resultaram no superfaturamento da obra relativa ao Contrato 225/2000, entre outros, e a auferição de benefícios em decorrência do superfaturamento (ofício de citação à peça 13).

No caso concreto, houve mais de um pagamento superfaturado, cada um deles configurando uma irregularidade própria, mas com nítido caráter continuado. Portanto, o prazo de prescrição deverá ser contado a partir do dia **14/8/2008**, data do último pagamento irregular, à luz do que determina o art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022.

A seguir, apresentam-se, em ordem cronológica, causas interruptivas da prescrição (art. 5º da Resolução) e atos relativos à tramitação do processo, esses objetivando o exame da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução):

- 1) em **15/5/2011**, Ofício 510/2011-TCU/SECOB-2, procedendo-se à citação do Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior (peça 13);
- 2) em **30/11/2011**, Acórdão 3.096/2011-TCU-Plenário, que determinou prazo final para o atendimento dos ofícios citatórios (peça 107);
- 3) em **19/12/2011**, mediante notificação de responsável (peça 109);
- 4) em **14/2/2017**, Ofício TCU 58/2017, que solicitou documentação ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (peça 122);
- 5) em **21/8/2019**, Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário, que condenou os responsáveis em débito e aplicou-lhes multa (peça 144).



Especificamente quanto a esta TCE, verifica-se que houve um momento em que se passaram mais de cinco anos sem que houvesse alteração relevante no processo, observada nos itens 3 e 4, acima, entre a notificação de responsável e a emissão do Ofício TCU 58/2017, situação que caracteriza a ocorrência da prescrição.

Posto isso, fica evidente a ocorrência da prescrição, pois houve extrapolação do prazo quinquenal previsto no art. 2º da Resolução TCU 344/2022.

Cabe salientar que os autos tratam de irregularidades referentes a superfaturamento decorrente de preços excessivos frente ao mercado nas obras de implantação e conservação do trecho paraense da BR-163, executadas no período entre 1997 e 2008 envolvendo diversos responsáveis, entre eles o Sr. Luís Munhoz Prosel Júnior.

Deve-se também destacar que, considerando que as ocorrências deram-se entre 1997 e 2008, sendo o último pagamento irregular em 14/8/2008 (acórdão condenatório à peça 144), a análise da prescrição já realizada pode ser estendida aos demais responsáveis, visto que o exaurimento do prazo prescricional se mantém inalterado, mesmo se a análise considerar os termos iniciais anteriores a 14/8/2008 que se aplicam aos demais responsáveis.

Portanto, tendo em vista que a prescrição é um instituto jurídico de ordem pública e de natureza objetiva, seu reconhecimento de ofício se aplica não só ao recorrente como a todos os demais responsáveis, nos termos do disposto no art. 281 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU):

Art. 281. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Diante disso, conclui-se que se deve reconhecer a prescrição da pretensão reparatória e punitiva para todos os responsáveis, a fim de tornar insubsistente o acórdão recorrido, arquivando-se o processo, com fundamento no art. 212 do regimento interno do TCU.

Em face do exposto, propõe-se:

- a) **recepcionar o expediente (peça 507) como mera petição e negar seguimento**, nos termos do parágrafo único do artigo 48 da Resolução-TCU 259/2014;
- b) **tornar insubsistente o Acórdão 1.929/2019-TCU-Plenário, ante a ocorrência da prescrição ressarcitória e punitiva**, em atenção às disposições da Resolução TCU 344/2022;
- c) **encaminhar os autos ao gabinete do relator Exmo. Ministro Benjamin Zymler**, nos termos do art. 157, § 4º, do Regimento Interno/TCU.

SAR/AudRecursos, em 14/3/2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Carvalho Cunha
Chefe de Serviço
AUFC – 8188-4